Boletim do Trabalho e Emprego

SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Trabalho

Preço 24\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 50

N.º 22

P. 1237-1260

15 · JUNHO · 1983

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Por

tarias de extensão:	Pas
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Coniércio e Serviços e outros	1239
 PE do CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Autonióveis sem Condutor e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros 	1239
 PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Coniercial de Portalegre e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Portalegre 	1240
- PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerânica (barro branco) e a FETESE - Feder, dos Sind, dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras	1241
— PE de alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Ciniento e a Feder, dos Sind, dos Ind. de Cerânica, Ciniento e Vidro de Portugal e outros	1241
PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETE-SE Feder, dos Sind, dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1242
- PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e o Sind. Nacional dos Traba- lhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares	1243
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc, das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind, dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros 	1243
- PE da alteração salarial ao CCT entre a União das Assoc. do Coniércio Retalhista do Dist. de Santarém e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Coniércio e Serviços do Dist. de Santarém	1244
PE do CCT entre a Assoc. de Agricultores do Dist. de Évora e o Sind. da Agricultura ao Sul do Tejo e outro	1245
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder, dos Sind, dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros	1246
- Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	1247
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alinientação, Bebidas e Tabacos e outras	1247
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Enthalagent e outros e a Feder, dos Sind, das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras	1247
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Conierciantes do Dist. de Faro e o Sind. dos Tra- balhadores do Coniércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros	1248

relições colectivas de tradamo.	
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticinios e outros e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos — Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1248
- CCT entre a Assoc. dos Conierciantes do Dist. de Faro e o Sind. dos Trabalhadores do Coniércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros - Alteração salarial e outras	1250
- CCT entre a Assoc. Portuguesa de Grossistas de Têxteis e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros - Alteração salarial e outras	1251
 CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca — Alteração salarial e outras 	1255
— AE entre a Organização Portuguesa de Recortes de Imprensa, L.da, e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas — Alteração salarial e outras	1256
— Acordo de adesão entre a Petroquinica e Gás de Portugal, E. P., e a FENSIQ, em representação do Sind. dos Quadros, ao AE entre aquela empresa e a FETESE — Feder, dos Sind, dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1981) e respectivas alterações (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 27, de 22 de Julho de 1982)	1257
- CCT entre a Assoc, de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e o Sind, dos Professores da Grande Lisboa e outros - Integração em niveis de qualificação	1257
CCT entre a Assoc, de Representantes de Ensino Particular e a FETESE Feder, dos Sind, dos Trabalhado res de Escritório e outros Integração em níveis de qualificação	1258

SIGLAS

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

Feder. — Federação.

ABREVIATURAS

Assoc. — Associação.

Sind. - Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. — Distrito.

Bol. Trab. Emp., 1.ª série, n.º 22, 15/6/83

1238

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1983, foi publicada a alteração salarial e outras ao CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Editores e Livreiros e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos estejam representados pelas associações que a outorgaram;

Considerando a existência na área da convenção de entidades patronais do mesmo sector económico não filiadas na associação patronal outorgante, que tem ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais nela previstas;

Considerando que existem igualmente na área da convenção trabalhadores das categorias profissionais nela previstas não inscritos nos sindicatos outorgantes e que se encontram ao serviço de entidades filiadas na associação signatária;

Considerando a conveniência na uniformização de condições de trabalho no mesmo sector económico dentro da área da convenção;

Considerando o parecer desfavorável dado pelos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Cumprido que foi o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1983, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salariai ao CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Editores e Livreiros e a Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio e Serviços e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.2 série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1983, são tornadas aplicáveis às entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam, na área da convenção, excepto nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, a actividade económica por ela abrangida, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, hem como aos trabalhadores das mesmas categorias e profissões não filiados nos sindicatos signatários, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Março de 1983, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 23 de Maio de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves.

PE do CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1983, foi publicado uma convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outras.

Considerando que ficam apenas abrangidos pela referida convenção as entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço inscritos nas associações outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não inscritos nas associações signatárias e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições para o sector;

Considerando os pareceres desfavoráveis dos Governos Regionais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1983, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e dos Transportes Interiores, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1983, são tornadas extensivas a todos os trabalhadores, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, ao serviço de todas as entidades

patronais não inscritas na associação patronal signatária que, na área da convenção, com excepção das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, exerçam a actividade económica por aquela abrangida, bem como a todos os trabalhadores, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais outorgantes ao serviço de todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal outorgante que, na área da convenção, com excepção das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, exerçam a actividade económica por aquela abrangida.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1983.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no n.º 1 poderão ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 27 de Maio de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Joaquim Maria* Fernandes Marques. — O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, Abílio Gaspar Rodrigues.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Portalegre

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 29 de Março de 1983, foram publicadas as alterações ao CCT entre as Associações Comerciais de Portalegre e Elvas e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre.

Considerando que ficam abrangidos pelas suas disposições apenas as entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da sua aplicação, de entidades patronais e trabalhadores aos quais as suas disposições se não aplicam por não se encontrarem representados pelas associações outorgantes:

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho na área e âmbito fixados na convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 29 de Março de 1983, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT entre as Associações Comerciais de Portalegre e Elvas e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 29 de Março de 1983, ficam extensivas, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais, não filiadas nas associações patronais outorgantes, que exerçam a actividade prevista na convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas, hem como aos trabalhadores dessas profissões e categorias, não filiados nas associações sindicais outorgantes, ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações até ao máximo de 3.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 23 de Maio de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves.

PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1982, foi publicada uma convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e a FETE-SE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, para a indústria de cerâmica de barro branco.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela convenção referida as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias da mesma que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando o interesse em se conseguir a uniformização legalmente possível das condições de trabalho do sector de actividade abrangido, na área da convenção;

Considerando o parecer desfavorável das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1982, e devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei

n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes da convenção celebrada entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam no território do continente a actividade económica por ela abrangida (indústria de cerâmica de barro branco) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos filiados nas federações outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Novembro de 1982, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 31 de Maio de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE de alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Feder. dos Sind. dos Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1983, foi publicado o CCT celebrado entra a Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector; Considerando o parecer desfavorável da Região Autónoma da Madeira;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1983, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Produtos de Cimento e a

Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicado no Boletim de Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade na área da mesma, exceptuada a Região Autónoma da Madeira, e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pelo aludida convenção, não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da presente extensão as disposições da convenção relativas a trabalhadores de escritório e trabalhadores técnicos de vendas.

3 — Igualmente não são objecto da presente extensão as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 1983, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais de igual montante, até ao limite de 2.
- 2 A entrada em vigor e a produção de efeitos da presente portaria na Região Autónoma dos Açores ficam dependentes de publicação no *Jornal Oficial* do respectivo despacho do Governo Regional.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 27 de Maio de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1983, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda os pareceres desfavoráveis das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1983, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Produtos de

Cimento e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados nas associações signatárias.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Março de 1983, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 27 de Maio de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e o Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1983, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos Abrasivos, Vidro e Similares.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando os pareceres desfavoráveis das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1983, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Produtos de Cimento e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos Abrasivos, Vidro e Similares, publicado no Boletim do Trabalho e Em-

prego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados no sindicato signatário.

- 2 Não são objecto da presente extensão as disposições da convenção relativas a trabalhadores de escritório e trabalhadores técnicos de vendas.
- 3 Igualmente não são objecto da presente extensão as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 1983, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais de igual montante, até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 27 de Maio de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1983, foi publicada a alteração salarial e outras ao CCT celebrado entre a Associação das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais naquela previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área de aplicação da convenção, de entidades patronais e trabalhadores deste sector de actividade aos quais as suas dis-

posições não se aplicam por não se encontrarem filiados nas respectivas associações;

Considerando a necessidade de uniformização das condições de trabalho do sector de actividade em causa;

Considerando o parecer desfavorável dado pelas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;

Cumprido que foi o disposto pelo n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1983, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei

n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações ao CCT celebrado entre a Associação das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1983, são tornadas aplicáveis a todas as empresas que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção, com excepção das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a actividade nela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das

mesmas profissões e categorias, não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação signatária.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Março de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 30 de Maio de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves.

PE da alteração salarial ao CCT entre a União das Assoc. do Comércio Retalhista do Dist. de Santarém e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1983, foi publicado o CCT celebrado entre a União das Associações do Comércio Retalhista do Distrito de Santarém, em representação de várias associações do mesmo distrito, e outra e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém — Alteração salarial.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais do sector de actividade regulado e de trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas não filiados nas associações signatárias;

Considerando que nos concelhos de Mação e Salvaterra de Magos desvnvolvem a sua actividade entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional regulados pela convenção, sem que, relativamente às entidades patronais, exista enquadramento associativo;

Considerando, finalmente, a conveniência em promover no distrito de Santarém a uniformização das condições de trabalho no sector de actividade do comércio retalhista; Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para PE no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1983, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a União das Associações do Comércio Retalhista do Distrito de Santarém e outra e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém — Alteração salarial, publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias e não filiados no sindicato outorgante.

2 — A convenção referida no número anterior é igualmente tornada extensiva às entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço, dos sectores económico e profissional regulados, que exerçam a sua actividade nos concelhos de Mação e Salvaterra de Magos.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Maio de 1983,

podendo o acréscimo de encargos decorrente da retroactividade fixada ser satisfeito em 2 prestações mensais, de igual montante.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 30 de Maio de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves.

PE do CCT entre a Assoc. de Agricultores do Dist. de Évora e o Sind. da Agricultura ao Sul do Tejo e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1983, foi publicada a CCT celebrada entre a Associação de Agricultores do Distrito de Évora e o Sindicato da Agricultura ao Sul do Tejo e o Sindicato dos Engenheiros Técnicos Agrários.

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias naquele previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área de aplicação da supracitada convenção colectiva de trabalho, de entidades patronais não instritas na associação signatária que prosseguem a actividade económica por aquela abrangida e com trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na niencionada convenção colectiva;

Considerando a existência de entidades patronais filiadas na associação outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias previstas não inscritos nos sindicatos signatários;

Considerando que nos distritos de Faro, Portalegre e Setúbal não existem associações de agricultores com capacidade de celebração de convenções colectivas de trabalho;

Considerando que na área atrás referida se verifica identidade ou semelhança económica e social com a abrangida pela citada convenção colectiva de trabalho;

Considerando ainda a regulamentação de trabalho rural de natureza administrativa em vigor nos supracitados distritos e no distrito de Évora;

Cumprido o disposto no n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no Boletim do Trabalho e

Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1983, sem que tenha sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação de Agricultores do Distrito de Évora e o Sindicato da Agricultura ao Sul do Tejo e outro e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1983, são tornadas extensivas:
 - a) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, incluindo cooperativas e unidades colectivas de produção, não inscritas na associação outorgante que na área de aplicação da convenção exerçam a actividade económica por aquela abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas;
 - b) Às relações de trabalho tituladas por trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não filiadas nos sindicatos signatários e entidades patronais inscritas na associação outorgante;
 - c) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, incluindo cooperativas e unidades colectivas de produção que nos distritos de Faro, Portalegre e Setúbal exerçan a actividade económica abrangida pela mencionada convenção colectiva de trabalho e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nesta previstas.

2 — Não são objecto de extensão cláusulas que violem normas legais imperativas.

1.ª série, n.ºs 36, de 29 de Setembro de 1981, e 7, de 22 de Fevereiro de 1983.

Artigo 2.º

São excluídas da presente portaria as relações de trabalho reguladas pelas portarias de extensão do CCT celebrado entre a Associação de Agricultores do Baixo Alentejo e outra e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul e da subsequente alteração salarial e outra, publicadas, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego,

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor nos termos legais.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 3 de Junho de 1983. — O Ministro do Trabalho, Luís Alberto Garcia Ferrero de Morales. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1982, foram publicadas alterações ao CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, para a indústria de cerâmica de barro branco.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas alterações referidas as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal, que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e sucessivas alterações, hem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias da mesma, e que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando a existência no sector da indústria de cerâmica de barro branco de uma PE do CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas;

Considerando o interesse em se conseguir a uniformização legalmente possível das condições de trabalho do sector de actividade abrangido, na área das alterações referidas;

Considerando o parecer desfavorável das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1982, e devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei

n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1982, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que não estando inscritas na associação patronal outorgante exerçam no território do continente a actividade económica por elas abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e alterações, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.
- 2 O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores inscritos no Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas.
- 3 Não são objecto de extensão as cláusulas das alterações que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1983.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 31 de Maio de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE da alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1983.

Com a emissão desta portaria pretende-se estender a regulamentação constante da referida alteração às

relações de trabalho entre entidades que no distrito de Aveiro se dediquem à transformação de vidro plano e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, beni como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não inscritos nas associações sindicais signatárias ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo e diploma, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao âmbito previsto neste aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra en estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da alteração convencional em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1983.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma, tornará a alteração convencional extensiva a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que na área da mesma exerçam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e outros e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem e outros e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1983.

Com a emissão daquela portaria pretende-se estender a regulamentação constante das referidas alterações às relações de trabalho entre:

- a) Empresas não filiadas em qualquer das associações outorgantes, mas que, em função das actividades exercidas, o possam fazer, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais constantes da convenção, filiados ou não nos sindicatos signatários;
- b) Empresas já abrangidas pelo CCT e trabalhadores ao seu serviço das profissões e

- categorias profissionais nela previstas, não inscritas nas associações sindicais outorgantes;
- c) Empresas que no território nacional se dediquen à empalhação de objectos de vidro e trabalhadores ao seu serviço nas condições atrás referidas.
- 2 Não serão abrangidas pelo disposto na alínea a) do número anterior as relações de trabalho entre a FEIS Fábrica-Escola Irmãos Stephens, as empresas que no distrito de Aveiro exerçam a actividade de transformação do vidro plano, o Centro Vidreiro do Norte de Portugal e os trabalhadores ao serviço das empresas referidas.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso. Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Faro e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério do Trabalho a emissão de uma PE da convenção mencionada em epígrafe e nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará as disposições constantes da referida alteração salarial extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas na associação patronal signatária, exerçam a sua actividade no distrito de

Faro, com excepção do concelho de Portimão, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária e não filiados nos sindicatos outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada do âmbito fixado neste aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e outros e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e as uniões de cooperativas e cooperativas signatárias e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

- 1 O presente CCT vigora e pode ser denunciado de acordo com os prazos previstos na lei.
- 2 As matérias ora revistas produzem efeitos desde
 1 de Março de 1983.

Cláusula 19.ª

(Diutumidades)

1 — Às retribuições mínimas estabelecidas neste contrato será acrescida uma diuturnidade de 700\$, por cada 3 anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório e até ao limite de 5 diuturnidades.

Cláusula 22.ª

(Abono para faihas)

Os trabalhadores que exerçam funções de caixa e cobrador têm direito a um abono mensal para falhas de 500\$.

Disposição final

Mantêm-se em vigor as disposições constantes do Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 10/76, 22/77, 37/78, 8/81 e 19/82, que não foram objecto de alteração na presente revisão.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas mensais

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços	31 900\$00
11	Chefe de departamento	29 200\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
III	Chefe de secção Guarda-livros Tesoureiro Caixeiro-encarregado Programador	25 250\$00
IV ·	Correspondente em línguas estrangeiras Empregado viajante Operador de computador Pracista Prospector de vendas Vendedor especializado Caixeiro-chefe de secção Encarregado de armazém	22 600\$00
v	Primeiro-escriturário	22 150 \$ 00
VI	Segundo-escriturário Cobrador Perfurador-verificador Esteno-dactilógrafo em lingua portuguesa Demonstrador Segundo-caixeiro Caixeiro de balcão Ajudante de fiel de armazém	20 800\$00
VII	Terceiro-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Telefonista Recepcionista Terceiro-caixeiro Empilhador Embalador Distribuidor	19 600 \$ 00
VIII	Conferente	18 100 \$ 00
ix	Contínuo Porteiro Guarda Etiquetador. Rotulador Auxiliar/servente de armazém	16 900\$00.
x	Dactilógrafo do 3.º ano	15 800\$00
XI	Dactilógrafo do 2.º ano	15 100 \$ 00
XII	Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano	14 100\$00
XIII	Servente de limpeza	13 150 \$ 00
XIV	Aprendiz de 17 anos	11 200\$00
xv	Aprendiz de 16 anos	9 800 \$ 00
xvı	Aprendiz de 15 anos	8 400 \$ 00

Porto, 10 de Maio de 1983.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

Orlando Elias Cardoso.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Distrito de Lisbon;

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Lacticinios:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela LACTICOOP - União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, S. C. R. L.:

Pela União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho, S. C. R. L.:

(Assinatura ilegivel.)

Pela PROLEITE — Cooperativa Agricola de Produtores de Leite do Centro Litoral, S. C. R. L.:

(Assinutura ilegivel.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Coniércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 16 de Maio de 1983. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os efeitos referidos na alinea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, declaranos que a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalha-

dores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria,

todos nossos filiados.

E por ser verdade se emite a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lishoa, 16 de Maio de 1983. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 30 de Maio de 1983, a fl. 80 do livro n.º 3, com o n.º 166/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Faro e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

O presente CCT obriga, de um lado, todas as empresas que desenvolvam actividades do comércio retalhista no distrito de Faro e, do outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos signatários, qualquer que seja o seu local de trabalho.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

- 1, 2 e 3 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 4 A presente tabela produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1983.

CAPÍTULO VI

Remunerações mínimas

Cláusula 24.ª

(Retribuições certas mínimas)

- 1, 2 e 3 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 4 Aos trabalhadores com funções de caixa será atribuído um abono mensal de 750\$, desde que seja responsável pelas falhas.
- 5, 6 e 7 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 29. a

(Deslocações)

Aos trabalhadores deslocados em serviço da empresa serão assegurados os seguintes direitos:

a) Pagamento das refeições, alojamento e transporte necessários, nos seguintes termos:

Diária — 1300\$;

Alojamento e pequeno-almoço — 820\$; Pequeno-almoço — 70\$;

Almoço, jantar ou ceia — 320\$; ou pagamento das despesas contra a apresentação de documentos comprovativos;

b) e c) (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

Nota. — As matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

ANEXO IV

Quadro de vencimentos

	Graus	Remunerações
A		23 100\$00
В		20 500\$00
C		19 000\$00
D		17 700\$00
E		16 500\$00
F		15 000 \$ 00
G		13 800\$00
H	*****	12 700\$00
1		11 000500
J	*******	9 000\$00
L	***********	8 200\$00
М	***************************************	7 100\$00
N	***************************************	6 400\$00

Faro, 5 de Maio de 1983.

Pela Associação dos Comerciantes do Distrito de Faro:

Mário da Cruz Gonçalves. António Bernardino Lopes. Manuel Adanjo Inácio.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul:

João Henrique de Almeida. Cândida Barão Afonso Silva.

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

João Henrique de Almeida. Cândida Barão Afonso Silva. Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

João Henrique de Almeida. Cândida Barão Afonso Silva.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul:

João Henrique de Almeida. Cândida Barão Afonso Silva.

Depositado em 31 de Maio de 1983, a fl. 80 do livro n.º 3, com o n.º 167/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Grossitas de Têxteis e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCT aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as empresas que no País desenvolvem as actividades representadas pela associação patronal signatária, e nela inscritas, e os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

- 1 Este CCT entra en vigor nos termos da lei e é válido pelo período de 2 anos, salvo se lei posterior estabelecer prazo mais curto. As tabelas salariais, contudo, poderão ser revistas anualmente.
- 2 A denúncia poderá ser efectuada por qualquer das partes decorridos que sejam 9 ou 20 nieses de vigência, consoante se trate de revisão das tabelas salariais ou de revisão do CCT e será feita pela forma prescrita na lei.

Cláusula 11.ª

(Acesso)

I — Trabalhadores do comércio:

in the second of the second care in the second

- 1, 2, 3, 4 § único. (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 5 O aprendiz (14/15 anos) decorrido que seja 1 ano de aprendizagem, será promovido a praticante ou paquete dos níveis XI ou XII.

- 6 Os aprendizes em regime de contrato de trabalho a prazo passarão obrigatoriamente ao regime de contrato de trabalho sem prazo se ao fim de 1 ano esse contrato não caducar por comunicação escrita da entidade patronal ao trabalhador, até 8 dias antes de o prazo expirar, exprimindo a vontade de o não renovar.
- 7 As empresas obrigam-se a comunicar aos sindicatos da área da sua sede e à associação patronal a identificação dos trabalhadores admitidos nos termos dos números anteriores.
- 8 Os n.ºs 5, 6 e 7 desta cláusula vigorarão até à próxima revisão desta convenção.
- II Trabalhadores de escritório e ofícios correlativos:
- 1, 2, 3, 4 § único. (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 5 A telefonista de 2.ª ascende obrigatoriamente a telefonista de 1.ª após 3 anos de permanência na categoria, contados da entrada em vigor da presente revisão deste CCT.

Cláusula 12.ª

(Deveres da entidade patronal)

- 1
 - a), b), c), d), e) e f) (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)
 - g) Facultar, sem prejuízo da retribuição, aos seus trabalhadores que frequentem estabelecimentos de ensino oficial ou equivalente o tempo necessário à prestação de provas de exame, bem como facilitar-lhes a assistência às aulas, nos termos da cláusula 40.ª (Trabalhadores-estudantes);

- h) e l) (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)
- j) Dispensar, sem perda de retribuição, os trabalhadores que sejam bombeiros voluntários para o exercício de funções de necessidade imperiosa, podendo a empresa exigir documento comprovativo dessa necessidade, a emitir pelo respectivo comandante.

Cláusula 24.ª

(Faltas)

- 1 Falta é a ausência do trahalhador durante o período normal de trahalho a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.
- 3 Para os efeitos do disposto no número anterior, caso os períodos normais de trabalho diário não sejam uniformes, considerar-se-á sempre o de menor duração relativo a 1 dia completo de trabalho.
- 4 Quando seja praticado horário variável, a falta durante 1 dia de trabalho apenas se considerará reportada ao período de presença obrigatória dos trabalhadores.

Cláusula 25.ª

(Faltas justificadas)

- 1 (Mantém-se a redacção do CCT em vigor.) a), b), c), d), e), f), g) e h) (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 2 As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de 5 dias.
- 3 Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.
- 4 O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.
- 5 A entidade patronal poderá exigir, no prazo de 10 diah, a prova de veracidade dos factos alegados a partir do dia em que o trabalhador recomece o trabalho. A prova terá de ser feita no prazo de 10 dias, a contar da data em que for exigida, sob pena de a falta se considerar injustificada. Esta sanção não funcionará se o trabalhador demonstrar que, por motivos alheios à sua vontade, a justificação não pode ser feita dentro daquele prazo, caso em que a justificação terá de ser feita logo que possível. Se a prova de justificação for escrita, será apresentada em duplicado, o qual servirá de recibo depois de rubricado pela entidade patronal.

Cláusula 27.ª

(Faltas não justificadas)

- 1 As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência.
- 2 Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos do número anterior abrangerá os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta.
- 3 Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:
 - a) Faltar injustificadamente durante 3 dias consecutivos ou · 6 interpolados num período de 1 ano:
 - b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.
- 4 No caso da apresentação do trabalhador para início ou reinício da prestação de trabalho se verificar com atraso injustificado superior a 30 ou 60 minutos, pode a entidade patronal recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

Cláusula 27.ª-A

(Efeitos das faltas no direito a férias)

- 1 As faltas justificadas ou injustificadas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de 1 dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.
- 3 O período de tempo correspondente às faltas não justificadas não será contado na antiguidade do trabalhador.

Cláusula 30.ª

(Ajudas de custo)

- 1 As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores abrangidos por este contrato as despesas de alojamento e alimentação quando estes se desloquem em viagem de serviço, quando comprovadas por documento, até ao limite máximo de 1500\$ diários.
- 2 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 3 As entidades patronais pagarão no prazo de 15 dias a contar da exibição do recibo comprovativo do pagamento do prémio de um seguro de acidentes pessoais que cubra apenas os riscos de invalidez ab-

soluta permanente e morte, até ao limite de 2 000 000\$, a quantia constante desse mesmo recibo. Esta regalia é apenas devida a vendedores sem comissão e aos vendedores que, auferindo comissão no ano anterior não tenham excedido, respectivamente, a retribuição mista (parte fixa mais parte variável) de 390 contos e 470 contos, conforme se trate de empresas do grupo I ou II.

4 — Aos vendedores, viajantes, pracistas e prospectores de vendas que não vençam comissões ou, quando as vençam, tenham recebido no ano civil anterior comissões de montante inferior ou igual a 330 contos, as entidades patronais pagarão, contra a apresentação do respectivo recibo, o prémio de um seguro que cubra a responsabilidade civil contra terceiros, até ao limite de 2 400 contos, excluindo-se, contudo, deste seguro os passageiros autotransportados gratuitamente.

Cláusula 50.ª

(Eliminada.)

Cláusula 55.ª

(Retroactividade)

As tabelas salariais e os valores de ajudas de custo fixados na cláusula 30.ª produzirão efeitos desde 1 de Abril de 1983.

ANEXO I

Enumeração e definição das categorias profissionais

1 — Trabalhadores do comércio

São os trabalhadores que, em empresas predominantemente comerciais, estão em contacto directo ou indirecto com os clientes e o público. Podem ser classificados numa das seguintes categorias:

Encarregado geral;

Caixeiro-encarregado ou chefe de secção;

Caixeiro, conferente e caixa de balcão;

Caixeiro-ajudante;

Praticante;

Coleccionador;

Distribuidor;

Embalador;

Servente e expositor ou decorador.

Encarregado geral. — É o trabalhador que dirige e coordena a acção dos caixeiros-encarregados ou caixeiros-chefes de secção.

Aprendiz. — É o trabalhador, em situação de primeiro emprego, de idade compreendida entre os 14 e os 15 anos, que cumpre, em regime de contrato a prazo de 1 ano, a aprendizagem das funções de caixeiro.

4 - Profissionais de escritório e ofícios correlativos

B) Ofícios correlativos

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo liga-

ções internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas, podendo fazer outros serviços auxiliares da empresa.

ANEXO II

Tabela de retribuições mínimas mensais

Níveis	Categorias profissionais	Grupo I	Grupo II
I	Categorias superiores	25 700\$00	27 200\$00
II	Chefe de departamento Contabilista técnico de contas Chefe de divisão ou de serviço Analista de sistemas	24 150 \$ 00	25 700\$00
III	Encarregado geral	22 850\$00	24 300\$00
IV	Encarregado de armazém Caixeiro-encarregado ou caixeiro chefe de secção Correspondente em línguas estrangeiras Inspector de vendas Secretário(a) de direcção Programador mecanográfico	22 150\$00	23 700\$00
V	Primeiro-caixeiro Primeiro-escriturário Fiel de armazém Caixa (escritório) Operador mecanográfico Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Expositor Decorador Vendedor (viajante, pracista) (sem comissões) Coleccionador com 3 ou mais anos Prospector de vendas (sem comissões) Motorista de pesados	21 100\$00	22 400 \$ 00
VI	Segundo-caixeiro Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade. Coleccionador com menos de 3 anos Vendedor (viajante, pracista), (com comissões) Prospector de vendas (com comissões) Perfurador-verificador, cobrador Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Conferente Motorista de ligeiros Telefonista de 1.ª	19 400\$00	20 750 \$ 00
VII	Terceiro-caixeiro	18 100\$00	19 400\$00

Niveis	Categorias profissionais	Grupo I	Grupo []
VIII	Continuo Porteiro Guarda Distribuidor Embalador Empilhador Servente com 18 ou mais anos Etiquetador Ajudante de motorista	16 700 \$ 00	17 650\$00
ıx	Estagiário do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 2.º ano	14 000\$00	15 000\$00
x	Estagiario do 1.º ano Caixeiro-ajudante do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Servente com menos de 18 anos Servente de limpeza	12 950\$00	13 850\$00
ХI	Praticante com 16 ou 17 anos Paquete com 16 ou 17 anos	9 800\$00	10 700\$00
XII	Praticante com 14 ou 15 anos Paquete com 14 ou 15 anos	8 950\$00	9 550 \$ 00
XIII	Aprendiz	6 700\$00	7 000\$00

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

Lisboa, 2 de Maio de 1983.

Pela Associação Portuguesa de Grossistas de Têxteis:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Coniércio e Serviços:

Orlando Elias Cardoso.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FESINTES -- Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trahalhadores Técnicos de Vendas:

Joaquim de Oliveira Castro.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Distrito de Lisboa;

Fernando Filipe Bandeira Allen.

Peio Sindicato dos Trahalhadores Rodoviários de Garagens do Distrito de Braga:

(Assinatura ilegivel.)

Declaração

Para os efeitos referidos na alinea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, declaramos que a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trahalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria,

que são nossos filiados.

E por ser verdade se emite a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 16 de Maio de 1983. — Pelo Secretariado, Luís Covas.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 16 de Maio de 1983. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 31 de Maio de 1983, a fl. 80 do livro n.º 3, com o n.º 168/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca — Alteração salarial e outras.

Novo texto acordado para as cláusulas 55.ª, n.º 2; 60.ª, n.º 1; 62.ª, n.º 1; 112.³; e anexo II (Tabela de remunerações), CCT celebrado entre as Associações dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal, dos Agentes de Navegação do Norte de Portugal; dos Agentes de Tráfego de Mercadorias nos Portos do Douro e Leixões, ANESUL — Associação dos Agentes de Navegação e Empresas de Tráfego e Estiva do Sul e Associação Nacional das Empresas de Estiva, por um lado, e, por outro, o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 20, de 29 de Maio de 1981, e suas alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 20, de 29 de Maio de 1982.

Cláusula 55.ª

(Diuturnidades)

2 — O valor da diuturnidade é de 1000\$.

Cláusula 60.ª

(Comparticipação nas despesas de almoço)

1 — Será atribuída a todos os trabalhadores, nos dias em que prestem um mínimo de 5 horas de trabalho normal, uma comparticipação nas despesas de almoço, sempre que possível em senhas, no valor de 330\$.

Cláusula 62.ª

(Trabalho extraordinário — Refelções)

- 1 Quando o trabalhador se encontrar a prestar trabalho nas condições previstas no n.º 2 desta cláusula terá direito a receber um abono para a respectiva refeição de acordo com a seguinte tabela:
 - a) Pequeno-almoço 100\$;
 - b) Almoço 360\$;
 - c) Jantar 360\$;
 - d) Ceia 235**\$**.

Cláusula 112.ª

(Revisão das cláusulas de expressão pecuniária)

O período de vigência das cláusulas de expressão pecuniária terá a duração de 12 meses, salvo se outro prazo for, entretanto, fixado por lei, e produzirá efeitos de 1 de Março de 1983 a 28 de Fevereiro de 1984, data a partir da qual vigorarão as condições que entretanto vierem a ser acordadas entre as partes.

ANEXO !!

Tabela de Remunerações

Classe	Categoria	Remuneração mínima mensal
A	Chefe de serviços	44 700 \$
В	Chefe de secção	37 800\$
С	Primeiro-oficial	34 200 \$
D	Segundo-oficial	32 700 \$
E	Terceiro-oficial	30 500\$
F	Aspirante Cobrador Primeiro-contínuo Primeiro-porteiro Telefonista Conferente de armazém Conferente de parque de contentores Guarda-rondista-vigilante Operador de máquinas	26 900 \$
G	Servente Embalador	25 100 \$
Н	Praticante	21 650 \$
I	Segundo-contínuo	21 600\$
J	Praticante estagiário	18 600 \$
L	Praticante estagiário de armazém: 1.º semestre	15 200 \$ 20 000 \$
М	Paquete	14 600\$

A retribuição mensal dos auxiliares de limpeza a tempo parcial será calculada na base de um vencimento hora de 120\$.

Lisboa, 5 de Abril de 1983.

Pela Associação dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Agentes de Navegação do Norte de Portugal: (Assinatura ilegível.)

Peia Associação dos Agentes de Tráfego de Mercadorias nos Portos do Douro e Leixões:

Carlos Rico Palhão.

Pela ANESUL — Associação dos Agentes de Navegação e Empresas de Tráfego e Estiva do Sul:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Nacional das Empresas de Estiva: (Assinatura ilegível.) Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 31 de Maio de 1983, a fl. 80 do livro n.º 3, com o n.º 169/83, nos termos do argo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Organização Portuguesa de Recortes de Imprensa, L.da, e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas — Alteração salarial e outra.

Texto final da revisão do ACT da Organização Portuguesa de Recortes de Imprensa, L.da, negociado entre a empresa e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Colador — 13 500\$; Expedidor — 13 500\$.

Cláusula 2.ª

- 2
- 3 Exceptuam-se do disposto do n.º 1 desta cláusula as tabelas de remunerações mínimas e cláusulas com expressão pecuniária, as quais produzem efeitos em 1 de Fevereiro de 1983 e vigoram por doze meses contados a partir daquela data.

Cláusula 29.ª

(Remunerações mínimas)

1 — Aos trabalhadores das categorias previstas na cláusula anterior são asseguradas as seguintes remunerações:

Leitora — 15 150\$; Cortadora — 13 500\$;

Ferlados

Para além dos feriados previstos no ACT será também considerado como feriado obrigatório a terça-feira de Carnaval.

Lishoa, 9 de Março de 1983.

Pela Organização Portuguesa de Recortes de Imprensa, L.da:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas:

Joaquim de Jesus Silva.

Depositado em 7 de Junho de 1983, a fl. 81 do livro n.º 3, com o n.º 174/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Petroquímica e Gás de Portugal, E. P., e a FENSIQ, em representação do Sind. dos Quadros, ao AE entre aquela empresa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros («Boletim do Trabalho e Emprego», 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1981), e respectivas alterações («Boletim do Trabalho e Emprego», 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1982).

Aos 10 dias do mês de Maio de 1983, a Petroquímica e Gás de Portugal, E. P., e o SENSIQ — Sindicato dos Quadros, representado pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, acordam entre si, a adesão do Sindicato ao acordo de empresa celebrado entre a Petroquímica e Gás de Portugal, E. P., e a FETESE e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1981, bem como as alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1982, referentes à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária.

Lishoa, 10 de Maio de 1983.

Pela Petroquintica e Gás de Portugal, E. P.:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, em representação da SENSIQ — Sindicatos dos Quadros:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 31 de Maio de 1983, a fl. 80 do livro n.º 3, com o n.º 170/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e o Sind. dos Professores da Grande Lisboa e outros — Integração em niveis de qualificação

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em epigrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1982.

2 — Quadros médios:

2.1 - Técnicos administrativos:

Tesoureiro.

3 - Encarregados:

Encarregado de refeitório.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Auxiliar de educação.
Correspondente em línguas estrangeiras.
Documentalista.
Educadora de infância.
Enfermeiro.
Escriturário principal/subchefe de secção.
Esteno-dactilógrafo (língua estrangeira).
Secretário de direcção.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa.

Escriturário.

Esteno-dactilógrafo (língua portuguesa).

. 5.3 — Produção:

Carpinteiro.

Oficial (electricista).

Pedreiro.

Pintor.

5.4 — Outros:

Cozinheiro.

Despenseiro.

Motorista.

Prefeito.

6 — Profissionais semiqualificados:

6.1 — Administrativos, comércio e ou-

Costureira.

Dactilógrafo.

Empregado de balcão.

Empregado de camarata.

Empregado de mesa.

Empregado de refeitório.

Encarregado de rouparia.

Telefonista.

Vigilante.

7 — Profissionais não qualificados:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Continuo.

Empregado de limpeza.

Engomadeira.

Guarda.

Lavadeira.

Porteiro.

A - Estágio e aprendizageni:

Estagiário (trabalhador de escritório). Paquete.

Profissionais integráveis em 2 níveis:

1/2.1 — Quadros superiores/quadros médios — técnicos administrativos:

Chefe de escritório, chefe de departamento, divisão ou serviços. Contabilista.

1/2.2 — Quadros superiores/quadros médios — técnicos de produção e outros:

Psicólogo.

2/1.3 — Quadros médios — técnicos administrativos/encarregados:

Chefe de secção.

2.1/4.1 — Quadros médios — técnicos administrativos/profissionais altamente qualificados (técnicos administrativos, comércio e outros):

Guarda-livros.

2.2/4.1 — Quadros médios — técnicos de produção e outros/profissionais altamente qualificados (administrativos, comércio e outros):

Professor.

3/5.4 — Encarregados/profissionais qualificados (outros):

Cozinheiro-chefe.

5.1/6.1 — Profissionais qualificados — administrativos/profissionais semiqualificados (administrativos):

Perfurador-verificador. Recepcionista.

CCT entre a Assoc. de Representantes de Ensino Particular e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e outros — Integração em níveis de qualificação

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em epigrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1982.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Tesoureiro.

3 — Encarregados:

Encarregado de refeitório.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Auxiliar de educação.

Correspondente em línguas estrangeiras.

Documentalista.

Educadora de infância.

Enfermeiro.

Escriturário principal/subchefe de secção.

Esteno-dactilógrafo (língua estrangeira).

Secretário de direcção.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa.

Escriturário.

Esteno-dactilógrafo (língua portuguesa).

5.3 — Produção:

Carpinteiro.

Oficial (electricista).

Pedreiro.

Pintor.

5.4 — Outros:

Cozinheiro.

Despenseiro.

Motorista.

Prefeito.

6 — Profissionais semiqualificados:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Costureira.

Dactilógrafo.

Empregado de balcão.

Empregado de camarata.

Empregado de mesa.

Empregado de refeitório.

Encarregado de rouparia. Telefonista. Vigilante.

7 — Profissionais não qualificados:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo.
Empregado de limpeza.
Engomadeira.
Guarda.
Lavadeira.
Porteiro.

A — Estágio e aprendizageni:

Estagiário (trabalhador de escritório). Paquete.

Profissões integráveis em 2 níveis:

1/2.1 — Quadros superiores/quadros médios — técnicos administrativos:

Chefe de escritório, chefe de departamento, divisão ou serviços. Contabilista.

1/2.2 — Quadros superiores/quadros médios — técnicos de produção e outros:

Psicólogo.

2.1/3 — Quadros médios — técnicos administrativos/encarregados:

Chefe de secção.

2.1/4 — Quadros médios — técnicos administrativos/profissionais altamente qualificados (técnicos administrativos, comércio e outros):

Guarda-livros.

2.2/4.1 — Quadros médios — técnicos de produção e outros/profissionais altamente qualificados (administrativos, comércio e outros):

Professor.

3/5.4 — Encarregados/profissionais qualificados (outros):

Cozinheiro-chefe.

5.1/6.1 — Profissionais qualificados — administrativos/profissionais semiqualificados (administrativos):

Perfurador-verificador. Recepcionista.